

PROJETO DE LEI N° 21, DE 2020

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Altere-se aos artigos 7º e 8º, e inclua os artigos 9º e 10, renumerando dos demais, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 21 de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º. A Política Nacional de Inteligência Artificial tem por objetivo o uso e o fomento dos sistemas de inteligência artificial no Brasil com o atendimento ao bem-estar da sociedade e a promoção do respeito e dignidade da pessoa humana:

VIII - reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa humana submetida a processos decisórios com emprego de inteligência artificial;

IX - a proteção da segurança da pessoa humana, levando-se em consideração:

a) os dados técnicos e científicos disponíveis;

b) os riscos que razoavelmente pode se esperar e as medidas técnicas para mitigá-los;

c) os potenciais benefícios e custos de uma ação ou inação para a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

X - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

XI - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

XII - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta, estruturada e de fácil compreensão;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212151271400>



* C D 2 1 2 1 5 1 2 7 1 4 0 0 *

XIII - desenvolvimento de ações e programas de conscientização e capacitação para uso da Inteligência Artificial;

XIV - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil:

- a) periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da inteligência artificial no País;
- b) estabelecer mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- c) O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, que inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável de inteligência artificial para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.” (NR)

“Art. 8º

.....
IV - atuar de forma colaborativa e zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e Lei das Agências Lei 13.848/2019.” (NR)

“Art. 9º O Conselho Nacional de Inteligência Artificial será composto por 25 representantes titulares e seus suplentes:

I - os seguintes representantes da União:

- a) o Ministro da Ciência Tecnologia e Inovações, que o presidirá;
- b) o Secretário-Executivo da Ciência Tecnologia e Inovações, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;
- c) representante da Secretaria de Governo Digital da Ministério da Economia;



- d) representante do Ministério da Saúde;
- e) representante do Ministério da Infraestrutura;

II - os seguintes representantes dos Estados:

a) 05 (cinco) representantes das secretarias de ciéncia e tecnologia e órgãos congêneres das 05 (cinco) regiões do país;

III - os seguintes representantes da sociedade civil:

a) 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada à inteligência artificial;

b) 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

c) 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

d) 3 (três) de entidades representativas do setor empresarial especializado no desenvolvimento e implantação de soluções de Inteligência Artificial; e

e) 3 (três) de entidades representativas do setor laboral.

§ 2º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os representantes a que se referem a alínea "a" do inciso II do caput serão escolhidos por meio de processo aberto que manifestem interesse em participar do Conselho, respeitando-se o critério de representatividade regional.

§ 4º O processo a que se refere o § 3º será precedido de convocação pública, cujos termos serão aprovados na primeira reunião deliberativa do Conselho, observados o requisito de representatividade e os critérios objetivos definidos também na primeira reunião.

§ 5º O mandato dos representantes a que se referem o inciso II será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 6º A participação no CNAI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada "(NR)

“Art. 10º Compete ao Conselho Nacional de Inteligência Artificial:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Inteligência Artificial:

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Inteligência Artificial;



- III - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre o desenvolvimento e implementação da Inteligência Artificial no país;*
- IV - disseminar o conhecimento sobre as aplicações da Inteligência Artificial, com vistas a conscientizar e educar o público;*
- V - convocar e coordenar Conferências Nacionais organizadas em parceria com entidades da sociedade civil por meio de comissões, fóruns ou grupos de trabalho para elaboração de diretrizes de natureza administrativa e legislativa.*
- VI - empreender os melhores esforços para que as demandas apresentadas nas conferências nacionais convertam-se em políticas, promovendo a sua execução e seu monitoramento, zelando, assim, pela efetividade das suas deliberações;*
- VII - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente; e*
- VIII - Traçar ações para promover a integração e coordenação entre as agências reguladoras com competência setorial.”(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo difere do texto original de forma relevante na medida em que dá mais ênfase à regulamentação setorial de diversos aspectos antes tratados, ainda que minimamente, pelo projeto de lei - como instituição de direitos e deveres de diferentes atores envolvidos no ecossistema de IA. Também prevê com destaque o estímulo à autorregulação por meio da criação de boas práticas e códigos setoriais.

Tradicionalmente, no contexto internacional, as iniciativas nacionais de regulamentação do uso, desenvolvimento e implementação de sistemas de IA centram-se em abordagens baseadas em *soft law*, que incluem o desenvolvimento de molduras éticas, padrões técnicos e códigos de conduta, com destaque para autorregulação. Contudo, há, atualmente, uma tendência ao desenvolvimento de reformas legislativas e regulamentações para usos específicos de sistemas de Inteligência Artificial.

Essa abordagem encontra coro em experiências anteriores e deve ser dosada, sob pena de recair em excessiva fragmentação e até um isolacionismo setorial, prejudicando a homogeneidade e segurança jurídica entre diferentes mecanismos e autoridades de enforcement dos setores afetados pela IA.

Esse ponto gerava preocupação no texto original e permanece no substitutivo, em razão do recurso a uma abordagem mais principlógica e à posterior regulamentação setorial sem que haja a devida coordenação de esforços e sem definições mais claras do papel do poder público no processo. O potencial resultado é



a ineficácia da norma, algo impensável em um tema de tamanha complexidade, relevância e impacto.

Além disso, o texto atual é voltado para o poder público e os poucos deveres fixados no texto são atribuídos apenas a esse setor. Entretanto, não se pode esquecer que, na verdade, hoje quem mais desenvolve e aplica inteligência artificial são agentes privados.

Com isso, além de se gerar uma assimetria regulatória injustificada, deixa-se, ainda, de franquear uma proteção integral ao cidadão em todas as relações que serão contornadas pelo emprego de tais tecnologias.

Diante disso, a proposta de emenda foca em quatro aspectos:

i) redefinição do artigo 7º, em especial seu caput, para se usar o termo plano nacional de inteligência artificial, de modo tais que deveres sejam direcionados a todos os agentes econômicos, ainda que com indução do Estado, com referência, dentre outros pontos, a interoperabilidade de sistemas e dados, adoção de tecnologias e formatos abertos e ações de educação e conscientização;

ii) a criação de um novo inciso no artigo 8º que faça menção direta à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e à Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). Com foco em lógica de cooperação e articulação entre agências reguladoras à nível estadual e federal, defesa da concorrência e Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

iii. a) a criação de um conselho multisectorial, a fim de garantir representatividade e pluralidade decisória, além de endereçar a questão da fragmentação;

iv) inclusão de disposições finais que façam alusão a outros direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, num claro recurso à teoria do diálogo das fontes no sentido de harmonia e complementação entre normas jurídicas.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212151271400>

* C D 2 1 2 1 5 1 2 7 1 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212151271400, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212151271400>